



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1009742-38.2022.8.11.0015.

AUTOR: FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, FERRARI
EMPREENDEIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI, JUELCI FERRARI

Cuida-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., FERRARI EMPREENDEIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI e JUELCI FERRARI – ME**, na qual foi convocada a Assembleia Geral de Credores, para deliberar sobre o plano de recuperação judicial. Em primeira sessão, não houve a instalação da assembleia, devido a ausência de quórum (ids n.º 103135061/103135078), e, em segunda sessão, foi deliberado pela suspensão da assembleia (ids n.º 103841976/103841983). Posteriormente, o plano e sua proposta modificativa foram levados à votação, em 10/02/2023, conforme ata e documentos dos ids n.º 109773178/109773182.

No id n.º [110390186](#), os recuperandos requereram a dispensa da apresentação de certidão negativa tributária e a homologação do plano de recuperação judicial. Ademais, aduziram que o credor Santander S/A efetuou a amortização de R\$ 187.709,69 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e nove reais e sessenta e nove centavos), nas contas bancárias dos autores, com o fito de quitar obrigações sujeitas ao processo de recuperação judicial, requerendo a restituição da quantia, conforme petição e documentos dos ids n.º [110608618](#).

O Banco Santander S/A se manifestou pelo indeferimento do pedido, haja vista que os contratos em questão não possuem natureza de crédito concursal (ids n.º [112586027/112590883](#)). O administrador judicial apresentou parecer, no id n.º [114734218](#).



Decido.

1. Da cessão de crédito do id. 109387028/10938703.

Diante da regularidade da cessão de crédito noticiada nos ids n. [109387028/109387035](#), determino que a AJ providencie a alteração quanto a titularidade do crédito. Promova-se a substituição processual no Sistema Pje.

2. Da certidão do id. n.º 114752821:

Intimem-se os recuperandos e a administradora judicial para que se manifestem quanto a certidão juntada no id n.º [114752821](#), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, colha-se o parecer do Ministério Público a respeito.

3. Da petição e documentos do id n.º [121761179/121763092](#):

No id n.º [121761179](#), a empresa Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros informou que realizou o depósito judicial de R\$ 308.313,00 (trezentos e oito mil e trezentos e treze reais), referente à indenização securitária, em razão do sinistro do veículo Toyota Hilux SW4, placa QCT5646.

Assim, intimem-se os recuperandos e a administradora judicial para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Do pedido de restituição de valores, formulado pelos recuperandos, no id n.º [110608618](#):

Verifico que os contratos que deram azo à referida amortização não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois foram excluídos do rol de credores, após a fase de verificação administrativa de créditos, nos termos do parecer da AJ do id n.º [93609008](#).



Deste modo, não se aplica ao caso o disposto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, que versa sobre a suspensão das ações de cobrança, relativas a créditos concursais.

De igual modo, não se aplica, mediante interpretação extensiva, o disposto no artigo 49, §3º, da LRF, o qual estabelece que os bens de capital não devem ser retirados do estabelecimento da empresa em recuperação judicial, quando essenciais à atividade. Isso porque, são bens de capital aqueles que integram a cadeia produtiva da empresa em recuperação, tais como: máquinas, veículos, equipamentos e instalações da sociedade empresária. A propósito do assunto, assim decidiu o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao julgar o REsp n.º 1758746/GO:

“(...) 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018).

Em igual sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:



*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO. Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia. **O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.** Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.” (TJ-MT - N.U 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 09/02/2023).*

Com tais considerações, indefiro o pedido formulado pelos recuperandos, no id n.º [110608618](#).

5. Do plano de recuperação judicial:

O plano de recuperação judicial, apresentado nos ids n.º [93018994/93019002](#), acrescido dos aditivos juntados nos ids n.º [108131856](#) e n.º [109213856](#), bem como das alterações realizadas na assembleia geral de credores, foi levado à votação, no conclave instalado em 25/04/2023, ocasião em que a proposta não foi aprovada pelo quórum ordinário, previsto no artigo 45, da Lei n.º 11.101/2005, de acordo com a ata e laudo de votação dos ids n.º [109773178/109773182](#).

Verifica-se que, na classe de credores com garantia real, houve a aprovação, pela maioria simples dos credores presentes. Ademais, o credor com garantia real (Banco da Amazônia S/A), que votou contra o plano de recuperação judicial, possui crédito superior aos credores favoráveis ao plano. Assim, não se obteve a aprovação, nos termos do disposto no §1º, do art. 45, *in verbis*:

“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as



classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. (...)

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

De outro lado, cumpre destacar que é admitida a concessão da recuperação judicial, ainda que não tenha sido alcançado o quórum de aprovação estabelecido no artigo 45, da LRF, desde que atendidos, de forma cumulativa, os requisitos elencados no parágrafo primeiro, do artigo 58, da lei:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

No caso dos autos, denota-se que houve o voto favorável dos credores que



representam mais da metade do valor dos créditos presentes no conclave, haja vista que 60,85% do montante dos créditos presentes foram favoráveis ao plano, consoante o gráfico de votação juntado pela administradora judicial, no id n.º [109773182](#). Assim, resta atendido o que estabelece o inciso I, §1º, artigo 58, da LRF.

Ademais, o plano foi aprovado por 03 (três), dentre as 04 (quatro) classes votantes, a saber: trabalhista, quirografária e microempresas/ empresas de pequeno porte, atendendo ao disposto no inciso II, do §1º, artigo 58, da LRF.

Quanto ao requisito elencado no inciso III, do §1º, artigo 58, da LRF, observo que também restou preenchido, pois, na classe com garantia real, houve votos favoráveis superiores a 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45, da legislação de regência.

No ponto, são credores da classe com garantia real: Banco da Amazônia S/A, credor de R\$ 4.993.383,81 (quatro milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos); Banco do Brasil S/A, credor de R\$ 1.075.265,76 (um milhão, setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos); e Milena de Barros Silva, credora de R\$ 1.558.990,60 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos). Deste modo, considerando que os credores Banco do Brasil S/A e Milena de Barros Silva votaram favoravelmente à aprovação do plano de recuperação judicial, foi alcançado o quórum exigido, pois os aludidos credores representam 2/3 dos votos presentes na aludida classe.

Ademais, os credores que aprovaram o plano na classe com garantia real, quais sejam, Banco do Brasil S/A, credor de R\$ 1.075.265,76 (um milhão, setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e Milena de Barros Silva, credora de R\$ 1.558.990,60 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), possuem créditos que somam monta superior a 1/3 da quantia arrolada na classe em questão.

Destarte, restando demonstrada a aprovação do plano, de acordo com o quórum alternativo previsto no art. 58 da Lei de regência, passo à análise das demais questões atinentes ao controle judicial de legalidade em relação ao plano de recuperação judicial.

Cumpre destacar, oportunamente, que o plano de recuperação judicial constitui



uma transação realizada entre os recuperandos e seus credores, com a consequente novação do débito originário, sendo certo que, a decisão que aprova o plano em assembleia geral de credores, é dotada de relevante soberania, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Lei de regência.

Neste aspecto, é cediço que a decisão sobre o plano de recuperação, tomada pelos credores, deve passar pelo crivo de legalidade do Poder Judiciário, pois o plano aprovado pela coletividade de credores deve ser homologado judicialmente, para que seja dotado de validade. Diante desse contexto, não se discute a soberania da decisão dos credores, reunidos em assembleia geral, no que se refere ao plano de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 35, I, “a”, da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, compete ao juízo da recuperação judicial exercer o controle de legalidade em relação aos termos do plano de recuperação judicial. Sobre o tema, a doutrina esclarece:

“A recuperação judicial é um acordo coletivo, cabendo ao judiciário controlar essa transação judicial coletiva e, enfim, homologá-la, se não há vícios, ou seja, se não atenta contra a Constituição da República, aos princípios jurídicos e às leis vigentes no país. Ainda que haja aprovação por ampla maioria ou, quiçá, aprovação pela unanimidade dos credores, faz-se possível um controle de constitucionalidade e legalidade que poderá fazer-se a partir da provocação de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público e até terceiros afetados pelas disposições, a exemplo da Fazenda Pública. Esse controle poderá fazer-se pelo próprio magistrado, assim como poderá resultar de recurso.” (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas/Gladston Mamede. –11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica. 3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias, para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, demandaria a análise de fatos e



provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1931932 SP 2021/0104728-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022).

A propósito, o enunciado CJF n.º 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial preconiza que *“a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”*.

Por tais motivos, passo à análise dos termos do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC, de modo a verificar se foram observadas as disposições legais atinentes à espécie, haja vista as objeções apresentadas nos autos e as ressalvas feitas durante a assembleia geral de credores. Consigno, ademais, que serão analisadas as questões deduzidas nas objeções dos credores que não aprovaram o plano de recuperação judicial.

A este respeito, verifica-se que o plano de recuperação judicial levado à votação se encontra delineado nos ids n.º [93018994/93019002](#), acrescido dos aditivos juntados nos ids n.º [108131856](#) e n.º [109213856](#), bem como das alterações realizadas na assembleia geral de credores (id n.º [109773178](#)).

Houve insurgência de alguns credores quanto à demonstração da viabilidade econômica dos recuperandos, aduzindo que estes não descreveram como pretendem superar a crise econômica e honrar o pagamento proposto aos credores. A insurgência não comporta guarida, pois foram indicados os meios que serão utilizados, a fim de que os requerentes alcancem êxito na recuperação judicial, em observância ao disposto no artigo 50, da Lei n.º 11.101/2005, cujo dispositivo legal contempla um rol exemplificativo de meios passíveis de serem adotados para tanto. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. INSURGÊNCIA DE CREDORA. DESÁGIO, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. QUESTÕES QUE VERSAM SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM EXCESSO DO PODER JUDICIÁRIO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES QUE DELIBEROU E APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 45 E 50, I, DA LEI Nº 11/101/05. CLÁUSULA QUE PREVÊ ALIENAÇÃO DE ATIVOS SEM USO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DISCRIMINAÇÃO DOS ATIVOS A



*SEREM ALIENADOS A CRITÉRIO DAS RECUPERANDAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DAQUELES BENS NÃO DISCRIMINADOS. **AFIRMADA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05. NÃO ACOLHIMENTO. PLANO QUE PREVÊ, COM SUFICIENTE DISCRIMINAÇÃO, OS MEIOS A SEREM EMPREGADOS PELAS DEVEDORAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***” (TJ-PR - AI: 00231765520218160000 Curitiba 0023176-55.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento: 25/10/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021).

Ademais, não obstante a irresignação dos credores, não há que se falar na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, pelo juízo; pois tal questão é passível de apreciação exclusiva pela coletividade de credores, em assembleia.

Denota-se, também, a discordância em relação às condições de pagamento propostas pelos recuperandos, referentes ao deságio, carência, índice de correção e prazo de pagamento, ao argumento de que, nos patamares estipulados, implicam prejuízo e ônus excessivo.

Todavia, ao realizar o controle de legalidade quanto aos termos do plano de recuperação judicial, o magistrado não deve exprimir juízo de valor em relação ao conteúdo econômico do plano. Logo, considerando que as disposições a respeito das condições de pagamento possuem natureza eminentemente contratual e estão atreladas à sua viabilidade econômica, não há que se falar em modificação, mediante deliberação judicial, sobretudo diante da aprovação manifestada pela coletividade de credores. A propósito:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo



maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1828635 RS 2019/0220265-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM – INOCORRÊNCIA – DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO PARA PAGAMENTO – QUESTÕES CONCERNENTES AO MÉRITO DO PLANO, DE APRECIAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ASSEMBLEAR – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA – CABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. Inexiste violação ao princípio par conditio creditorum quando a exclusão do direito de voto do credor não afetado pelo plano é imposição da própria lei (art. 45, § 3º, da Lei n. 11.101/2005) e não se verifica qualquer conotação de manipulação de quórum. A concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, sendo vedado ao julgador se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores. É cabível a sustação dos protestos e a retirada das recuperandas dos cadastros de devedores por dívidas ali descritas depois da homologação do plano de recuperação judicial, quando ocorre a novação dos débitos, sob a condição resolutiva do cumprimento do referido plano.” (TJ-MT 10092581020188110000 MT, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 22/03/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2021).

Observe, outrossim, que o plano de recuperação judicial contém previsão expressa de supressão de todas as garantias em favor dos credores e da extinção das ações relacionadas a qualquer crédito concursal, diante da novação dos débitos, conforme a premissa a seguir transcrita:

“Item 12 (...)

Quinto, aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que as Recuperandas possam dar o destino previsto no Plano de Recuperação, seja pela alienação ou alugueis de bens,



destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.”

“22. DA EXTINÇÃO DE AÇÕES

Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal de valor líquido contra os Recuperandas; ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra os Recuperandas;(...)

Neste aspecto, consigno que a supressão das garantias está condicionada a concordância expressa do credor, conforme estabelecem os artigos 49, § 1º, 50, §1º e 59, da Lei n.º 11.101/2005. A questão já foi, inclusive, objeto de enunciado sumular editado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da súmula 581, a qual preconiza que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Assim, devem ser resguardadas as garantias prestadas, bem como o direito de cobrança dos credores, com relação aos coobrigados dos devedores principais, especialmente diante da expressa discordância de alguns credores quanto às aludidas disposições do plano de recuperação judicial. Destarte, não há que se falar em extinção automática das garantias prestadas, em relação aos créditos novados pela homologação do plano de recuperação judicial, sendo imprescindível a anuência expressa dos credores para tanto. A propósito:

“EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CREDOR QUE SE OPÕE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A cláusula de supressão das garantias reais e fidejussórias aprovadas no plano de recuperação de credores não pode ser oposta aos credores ausentes ou contrários ou aos que se abstiveram de votar. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Destarte, em relação ao disposto nas premissas acima, do plano de



recuperação judicial, registro que a supressão das garantias está condicionada a concordância expressa do credor.

Vislumbra-se, também, irresignação dos credores no que tange à previsão de impossibilidade de convalidação em falência, no caso de descumprimento, do plano, prevendo que deve ser convocada assembleia geral de credores para deliberar a respeito da solução a ser empregada no caso. Neste aspecto, o plano prevê que:

“25. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Além dos casos previstos em Lei, será determinada Nova Assembleia nos casos de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, as Recuperandas, o Administrador Judicial, e os próprios credores poderão requerer a convocação urgente de nova Assembleia mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, evitando assim uma quebra indesejada.”

Tal disposição destoa do que estabelecem os artigos 61, §1º e 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. (...)”

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”.



Assim, não é possível reconhecer a legalidade da disposição alhures referida, na esteira do que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. 3. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Nesse ponto, segundo a legislação de regência, o descumprimento do plano acarreta a convalidação do procedimento de recuperação judicial em falência, não havendo que se falar em prévia convocação de assembleia geral de credores, como prevê a premissa alhures.

Deste modo, declaro ineficaz a previsão quanto a impossibilidade de convalidação do procedimento de recuperação em falência, caso haja o descumprimento do plano de recuperação judicial, elencada no item 25, do plano de recuperação judicial.

Ademais, em relação aos meios empregados para o soerguimento dos recuperandos, no plano de recuperação judicial consta premissa dispondo sobre a alienação de ativos, objeto de impugnação pelos credores. Vejamos o teor da referida disposição:

“11.7. Os ativos das empresas poderão ser alienados, em qualquer modalidade autorizada em Lei, podendo inclusive com esse aporte, antecipar os pagamentos e extinguir as obrigações aqui previstas.”



A premissa acima descrita, por tratar de forma genérica e indiscriminada sobre a possibilidade de alienação de ativos, afronta a legislação pertinente à espécie, uma vez que permite a disposição de ativos permanentes, sem a descrição detalhada dos bens, de modo que sequer é possível identificar se os bens que os recuperandos pretendem alienar possuem gravame em favor de terceiros.

Frisa-se que a Lei n. 11.101/2005 possui regramento específico em relação à alienação de ativos dos devedores em recuperação judicial, estabelecendo a impossibilidade de disposição dos bens que compõem o ativo não circulante, sem autorização judicial, conforme o disposto no artigo 66, da aludida legislação. Ademais, não é admitida a previsão de alienação de ativos no plano, sem o detalhamento pormenorizado dos bens pelos recuperandos. Por oportuno, trago à baila lição doutrinária sobre o tema:

“Como diz o inciso XI, “a venda de bens” é também um meio de recuperação judicial, e pode estar nele a solução para o problema de situação de crise econômico-financeira do devedor, desde que ele, por exemplo, possua bens dos quais possa se desfazer para fins de caixa e sem que haja comprometimento total da continuidade da atividade, além do produto a ser apurado com a venda desses bens ser satisfatório a ponto de solução da questão, ou mesmo, uma minimização sensível. Tudo isso, é claro, vai se submeter ao crivo da assembleia geral de credores por meio do plano de recuperação devidamente elaborado, ou ainda, se for a hipótese, a apresentação dessa proposta devidamente detalhada no momento de realização daquela, na fase de deliberações, com as especificações de quais bens (contidos e provados ali na contabilidade da empresa) que serão vendidos e a que preço, em um determinado prazo, cujo resultado tem o único objetivo de pagar os credores.” (SILVA, Renaldo Limiro da. A recuperação judicial comentada artigo por artigo (Lei n.º 11.101/2005). 2. ed. rev. atual./Renaldo Limiro da Silva. Belo Horizonte: Del Rey, 2019).

Assim, a cláusula supracitada afronta a disposição legal sobre a matéria em questão e deve ser objeto de ressalva. É dizer: ainda que seja possível a alienação de ativos dos recuperandos, sem prévia autorização judicial ou deliberação em AGC, tal possibilidade não abrange o ativo imobilizado dos devedores, que não foi devidamente especificado no plano.

Nesse sentido, torno ineficaz o disposto no item 11.7, do plano de recuperação judicial.



Prosseguindo, denoto que, no item 17, do plano de recuperação judicial, consta a seguinte premissa:

“17. DIREITO DE COMPENSAÇÃO Antes de realizar o pagamento de um Crédito, as Recuperandas ficarão autorizados a compensarem eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pelas Recuperandas.”

É evidente a ilegalidade de tal previsão, haja vista a afronta ao princípio da paridade entre credores, uma vez que a compensação pode ensejar a quitação de obrigações dos recuperandos, em desconformidade com a ordem de adimplemento constante do plano. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o excerto da decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Buzzi, por ocasião do julgamento do REsp: 1867017 MT 2020/0063831-8:

“(…) 3. Por fim, quanto à impossibilidade de compensação de créditos, como restou asseverado pela Corte Estadual, a cláusula destaca possibilidade de ofensa do par conditio creditorum, que vela pelo tratamento igualitário entre os credores, pois determinado credor, que também tenha débito com as recuperandas, poderá ter quitado ou minorado seu crédito, mesmo que não esteja na classe prioritária de recebimento, ou seja, em detrimento da classificação dos créditos, previsto no art. 83 da LRF. O Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado cláusula geral de compensação que não respeita as particularidades de cada classe de credores, isso porque a compensação de créditos no processo recuperacional ou falimentar coloca sob a mesma dogmática jurídica o pagamento de débitos da recuperanda/falida e o recebimento de créditos pela massa de credores, situações que ordinariamente obedecem a sistemas bem distintos.” (STJ - REsp: 1867017 MT 2020/0063831-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/09/2017, Data de Publicação: DJ 08/06/2021).

O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso também já deliberou sobre a questão, veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE DECORRAM DE CRÉDITOS – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS COOBRIGADOS – COMPENSAÇÃO CRÉDITO – INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- “A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do



REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que ‘A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005’. 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que ‘muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral’” (AgRg no AREsp 677.043/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017). 2- Nos termos da Súmula 581/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. 3 - Deve ser afastado o item 5.7 do plano, que estabeleceu a possibilidade de compensação de eventuais créditos havidos com seus credores.” (TJ-MT - N.U 1016021-85.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 31/01/2023, Publicado no DJE 03/02/2023).

Assim, torno ineficaz o disposto na premissa 17, do plano de recuperação judicial.

Por fim, na objeção apresentada pelo credor Banco da Amazônia S/A, verifico que foi alegada discrepância entre os dados contábeis apresentados ao aludido credor e aqueles constantes do laudo econômico e financeiro do grupo, sugerindo que não conferem com a realidade (id n.º [96637360](#)).

Neste ponto, consigno que há um incidente destinado ao acompanhamento das atividades e demonstrações contábeis dos recuperandos – autos n.º 1017214-90.2022.8.11.0015, o qual foi instaurado pela administradora judicial, que, por sua vez, tem o dever de fiscalizar a veracidade das informações prestadas pelos recuperandos (artigo 22, II, c, da LRF). Ademais, no aludido incidente não foram indicadas pela AJ ou pelos credores, quaisquer irregularidades contábeis. Assim, tal alegação, deduzida nestes autos, está desprovida de suporte.

Ressalto, outrossim, que as demais premissas do plano de recuperação judicial não foram impugnadas pelos credores e, da análise detalhada de tais itens, não se vislumbra quaisquer ilegalidades, de modo que não merecem ressalvas a respeito.



No que diz respeito às certidões negativas de débitos tributários, a que se refere o artigo 57, da LRF, tal imposição legal merece ser relativizada, conforme requerido pelos recuperandos, notadamente diante do princípio da preservação da empresa, que norteia o processo de recuperação judicial. Isso porque, o fato de existir pendência junto ao fisco não pode ser óbice à concessão da recuperação judicial, diante da viabilidade econômica da empresa e possibilidade de manutenção da fonte produtora de renda e empregos.

Neste aspecto, vejamos as lições da doutrina abalizada sobre o tema:

“A manutenção da exigência de Certidão Negativa de Débito para homologação do plano de recuperação judicial, prevista no artigo 57, é incompatível com o artigo 47, que é o princípio basilar da Lei 11.101/2005. O tema já foi pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.864.625/SP, (rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.06.2020), e recentemente pela manifestação do STF no julgamento da Reclamação Constitucional n. 43.169/SP (rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.12.2020), ambos reconhecendo a antinomia entre os artigos mencionados, com entendimento pela sua dispensa. A manutenção da apresentação da CND geraria um obstáculo que praticamente impediria as empresas em dificuldades de terem seus planos homologados em razão de uma exigência de um credor que não participa do processo de recuperação Judicial” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. -- 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Por oportuno, saliento que, embora esteja à disposição dos recuperandos a possibilidade de negociação com o fisco, mediante a regulamentação da matéria, tal fato não tem o condão de afastar o entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema.

A propósito, segue recente decisão da Corte Superior:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ - REsp n. 2.053.240, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/06/2023).



Diante do exposto, dispense a apresentação das certidões de débitos tributários e, ante a presença dos pressupostos legais, considerando que o processamento da presente recuperação judicial atendeu os ditames previstos na Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO, COM RESSALVAS** o plano de recuperação judicial apresentado pelos requerentes nos ids nº 93018994/93019002, acrescido dos aditivos juntados nos ids nº 108131856 e nº 109213856, bem como das alterações realizadas na assembleia geral de credores (ids nº 109773178/109773182), consignando, contudo, que devem ser desconsideradas as disposições declaradas nulas nesta decisão, nos termos da fundamentação supra, quais sejam:

1. Em relação ao disposto na premissa 22, bem como no subitem “quinto”, da premissa 12, registro que a supressão das garantias está condicionada a concordância expressa do credor.

2. Declaro ineficaz a previsão quanto a impossibilidade de convalidação do procedimento de recuperação em falência, caso haja o descumprimento do plano de recuperação judicial, elencada no item 25, do plano de recuperação judicial.

3. Consigno a ineficácia do disposto no item 11.7, do plano de recuperação judicial, a qual contempla disposição genérica quanto a possibilidade de alienação do ativo dos requerentes.

4. O disposto na premissa 17, do plano de recuperação judicial é nulo, haja vista que não é admitida a compensação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, com fulcro no artigo 58 da LRF, **CONCEDO** a recuperação judicial de **FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI e JUELCI FERRARI – ME**, observando-se as disposições contidas nos artigos 59 a 61, da citada lei.

Os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, os quais deverão informar seus dados bancários aos devedores, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Transitada esta em julgado, comunique-se a Junta Comercial, as Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município; bem



como o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sinop/MT, (datado digitalmente)

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

AP

